



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/88

ALTERAÇÕES AS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS PARA O PESSOAL
DOCENTE DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO

Considerando a reestruturação dos quadros de pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário e a alteração de princípios sobre o preenchimento desses lugares imposta pelo Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro;

Considerando que importa garantir a unidade do sistema relativo ao processo, de colocação de professores, tornando aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. O regime do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.
2. Ainda, nos preceitos do diploma citado no nº 1 deste artigo deverão entender-se as referências a quadro distrital de vinculação, quadro distrital ou distrito de vinculação, como sendo, quadro de vinculação, e as referências a distritos e distritos escolares, como sendo, as áreas de jurisdição das Direcções Escolares nos termos em que estão definidas no artigo 11º nº 1 do Decreto Regulamentar Regional nº 32/86/A, de 2 de Setembro.



ARTIGO 2º

Os artigos 7º, nº 2 alínea a); 10º, nº 1; 15º, 16º, nº 1 alínea f); 17º; 21º, nº 2, 26º, nº 3 alínea a); 33º nº 6; 39º, nº2; 40º, nºs1 e 2; 41º nºs. 1 e 2 alínea a); 45º, nº 1 alínea f); 47º; 53º; 65º, nº 4 do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º - 1 -

2 -

- a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;
- b)
- c)
- d)

Artigo 10º - 1 - O provimento de lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação no Jornal Oficial da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho que autorize a transferência do antigo titular.

2 -

Artigo 15º - Para efeitos de preenchimento, por concurso, os lugares do quadro geral distribuem-se pelas áreas de jurisdição das Direcções Escolares.

Artigo 16º - 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Designação das escolas, das localidades, dos concelhos, das ilhas e da Região a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

2 -

Artigo 17º - 1 -

- a) Designação das escolas da Região, até ao limite de 20;
- b) Designação das localidades da Região, até ao limite de 20;
- c) Designação dos concelhos da Região, no máximo de 7;
- d) Designação das ilhas da Região, no máximo de 4;
- e) Toda a Região.

2 - Quando um candidato concorrer a toda a Região, ilhas ou concelhos, as escolas respectivas são percorridas tendo-se em consideração a ordenação constante na relação anexa ao aviso do concurso, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da Região, da mesma ilha ou do mesmo concelho;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra escola de entre aquelas a que concorreu, nos termos deste artigo, segundo a ordem de preferências a que tenha estabelecido.

Artigo 21º - 1 -

2 - Os professores referidos no nº 1 deste artigo tomarão posse do lugar no prazo de 30 dias após a publicação no Jornal Oficial do competente provimento.

3 -

Artigo 26º - 1 -

- a)
- b)
- c)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- d)
- 2 -
- 3 -
- a) Os das cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- Artigo 33º - 1 -
- 2 -
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -
 - 6 - Findos os dois anos referidos no número anterior, os titulares af mencionados que não tiverem requerido e/ou não tiverem obti do provimento ficam sujeitos a provimento em escolas da mesma ou de outra localidade de categoria igual, ou imediatamente in ferior ou superior àquela em que se situa a escola de que era titular, mas nunca à distância superior a 20Km e dentro da mes- ma Ilha.
 - 7 -
 - 8 -

- Artigo 39º - 1 -
- 2 - O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de vincula



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ASSEMBLEIA REGIONAL
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ção será determinado, anualmente, até ao dia 10 de Agosto, por despacho do Director Regional da Administração Escolar, a publicar no Jornal Oficial, com base no disposto nas alíneas seguintes e depois de operadas as colocações dos titulares de lugares suspensos e ao abrigo da preferência conjugal, nos termos do disposto nos artigos 59º e 60º deste diploma:

- a)
- b)
- c)

- 3 -
- 4 -

Artigo 40º - 1 - O provimento nos quadros de vinculação far-se-á por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial, até 31 de Maio de cada ano, pela Direcção Regional de Administração Escolar.

2 - O Director Regional de Administração Escolar poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, alterar, por despacho a publicar no Jornal Oficial, a data referida no nº 1 deste artigo.

- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 41º - 1 - O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de quinze dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial do aviso referido no nº 1 do artigo 40º do presente diploma.

2 -

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

- b)
- c)
- d)

Artigo 45º - 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Designação dos quadros de vinculação com indicação das respectivas direcções escolares.

• 2 -

Artigo 47º - Os candidatos ao concurso, referido no artigo 40º deste diploma, indicarão as suas preferências num só boletim, podendo nele mencionar toda a Região.

Artigo 53º - 1 - Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral a nível de uma das áreas de jurisdição das direcções escolares.

2 - Os professores referidos no número anterior que à data da abertura do concurso possuam dez ou mais anos de serviço docente serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral apenas a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro.

Artigo 65º - 1 -

- a)
- b)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

- 2 -
- 3 -
- 4 - Caso o professor não possa ser afectado com base nas preferências manifestadas e como consequência de não ter esgotado as possibilidades previstas no nº 1, será afectado a uma escola seguindo-se a ordem da lista constante do aviso de concurso.

ARTIGO 3º

É revogada a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional nº 1/83/A, de 26 de Fevereiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Março de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Reis Leite', written over a horizontal line.

José Guilherme Reis Leite